

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

.....  
CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  
.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

*\* § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

*\* § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

.....  
.....